



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.448, DE 2023

(Do Sr. Airton Faleiro)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para que alimentos com alto teor de açúcar adicionado tragam advertência sobre este fato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4207/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para que alimentos com alto teor de açúcar adicionado tragam advertência sobre este fato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “ Institui normas básicas sobre alimentos”, para que produtos com alto teor de açúcar adicionado contenham na embalagem selo padronizado alertando sobre essa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B Todos os alimentos com alto teor de açúcar adicionado expostos à venda deverão trazer na face frontal da embalagem um selo padronizado alertando o consumidor sobre o fato.

§ 1º Consideram-se alimentos com altos teores de açúcar para efeitos desta Lei aqueles com quantidade igual ou maior que 15 g de açúcares adicionados por 100 g do alimento, no caso de alimentos sólidos ou semissólido; ou de quantidade igual ou maior que 7,5 g de açúcares adicionados por 100 ml, no caso de alimentos líquidos.

§ 2º As propagandas destes produtos com alto teor de açúcar adicionado conterão advertência sobre este fato.

§ 3º A forma e conteúdo do selo bem como da advertência exibida em propagandas do alimento com alto teor de açúcar adicionado serão objeto de regulamentação pela autoridade competente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238687445500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro



* C D 2 3 8 6 8 7 4 4 5 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é fornecer ao consumidor mais uma fonte de informação nutricional de modo a ajudá-lo a selecionar seus alimentos e os de sua família.

São bem conhecidos os efeitos nocivos à saúde causados pelos alimentos ultraprocessados, particularmente aqueles com elevado teor de açúcar adicionado.

A Instrução Normativa-IN nº 75, de 8 de outubro de 2020, da ANVISA, que “Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados” define com altos teores de açúcar adicionado como a quantidade maior ou igual a 15 g de açúcares adicionados por 100 g do alimento, no caso de alimentos sólidos ou semissólidos; ou de quantidade maior ou igual a 7,5 g de açúcares adicionados por 100 ml do alimento, no caso de alimentos líquidos.

Apenas para se ter uma ideia, isso equivale a adicionar mais de uma colher de sopa rasa de açúcar em cada copo 200 ml de suco de fruta ou de outra bebida.

Além desta instrução normativa, a ANVISA publicou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados”, estabelecendo um selo de rotulagem frontal, trazendo o aviso “ALTO EM AÇÚCAR ADICIONADO” (também para gordura saturada e sódio) que já se vê nas embalagens de alimentos em gôndolas de supermercado.

Contudo, pelo próprio escopo do documento, não trata da propaganda destes alimentos. Sabemos do impacto destes anúncios,meticulosamente elaborados para atrair a atenção das crianças, razão pela qual entendemos que o mesmo alerta deve aí ser veiculado também.



* C D 2 3 8 6 8 7 4 4 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Cabe por fim ressaltar que o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei de Infrações Sanitárias, já prevê penas para o descumprimento do que se encontra aqui disciplinado:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, **fabricar**, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, **embalar** ou reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, transportar, comprar, **vender**, ceder ou usar **alimentos, produtos alimentícios**, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou **contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - **fazer propaganda de** produtos sob vigilância sanitária, **alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária**:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

XV - **rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas** bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros **contrariando as normas legais e regulamentares**:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238687445500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**
AIRTON FALEIRO
DEPUTADO FEDERAL
PT/PA

Apresentação: 09/11/2023 11:09:18.470 - Mesa

PL n.5448/2023



* C D 2 3 8 6 8 7 4 4 5 5 0 0 *

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238687445500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 986, DE
21 DE OUTUBRO DE 1969**
Art. 19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21:986>

FIM DO DOCUMENTO